

Nota Técnica nº 52/2022/CTOS-CIF

Assunto: Análise e manifestação acerca das notificações de cancelamentos indevidos de Auxílio Financeiro Emergencial enviadas à CT-OS nos anos de 2021 e 2022

I - Objetivo e Estrutura desta Nota Técnica

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar as denúncias recebidas por esta CT-OS de episódios de cancelamentos de auxílio financeiro emergencial sem atendimento aos parâmetros procedimentais estabelecidos pelo CIF e a partir de critérios inadequados de elegibilidade e comprovação. A partir da análise realizada, ao final, recomenda-se maior transparência da Fundação Renova no que diz respeito ao procedimento de cancelamento e aos critérios de elegibilidade e revisão do cadastro de pessoas atingidas, em complemento ao posicionamento e às recomendações já emitidas por esta Câmara nas Notas Técnicas nº 31/2018 (sobre o procedimento do PIM), nº 32/2019 (sobre o procedimento do Cadastro) nº 43/2020 (sobre o procedimento de Política Indenizatória - Pescador de Fato) e n.ºs. 42 e 47/2020 (sobre o procedimento do AFE).

Ao longo do ano de 2021, durante a implementação do Regime de Transição do Auxílio Financeiro Emergencial estabelecido pela 12ª Vara Federal, a CTOS foi notificada por diversos atores (comissões de atingidos, assessorias técnicas independentes, associações e atingidos individualmente) sobre situações de cessação do auxílio de pessoas atingidas, violando devido processo e a partir de falhas originárias de programas estruturais do AFE, como é o caso do Programa do Cadastro, como se verá a seguir, constante de pareceres das Assessorias Técnicas. Sobre esse ponto, a CTOS solicitou via encaminhamento em reuniões e ofício e recebeu dados atualizados sobre a implementação do AFE a partir do ofício FR.2021.1834 de 12/11/2021.

Além da dificuldade na implementação do Regime de Transição, ao final de 2021 foram também noticiadas à CTOS situações de cancelamento, desta vez a partir da notificação por meio de cartas enviadas pela Fundação Renova relacionadas a uma necessidade de recadastramento no Programa.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

De acordo com as comunicações feitas à CTOS, o conteúdo das cartas apresentaria diversos problemas relacionados, principalmente, à i) ausência de motivação específica e adequada, ii) ao prazo exíguo para resposta e apresentação de documentos e iii) à inadequação na categorização profissional realizada no cadastro.

Para esclarecer a questão, foram ouvidas as pessoas atingidas presentes na 58ª Reunião Ordinária da CTOS e foi enviado o Ofício nº 041/2021/CTOS-CIF à Fundação Renova solicitando maiores esclarecimentos com relação às razões do cancelamento e envio de dados sobre os quantitativos e os cadastros das pessoas excluídas do programa, e Ofício nº 048/2021/CTOS-CIF, referente ao descumprimento de prazo de resposta referente ao Ofício nº 041/2021/CTOS-CIF enviado à Fundação Renova.

A Fundação Renova respondeu tais solicitações por meio do Ofício FR.2022.0002 de 3 de janeiro de 2022, informando que não forneceria as informações solicitadas, tendo em vista a Decisão Judicial de 17/12/2021 ID 867477552 no processo PJE nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 7) que, segundo a Fundação Renova, “reconheceu a observância da Fundação Renova aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa”.

A partir da análise das informações obtidas, esta CTOS identificou pontos sensíveis à execução dos programas sob monitoramento dessa Câmara e o descumprimento de deliberações do CIF, que ensejam a elaboração desta Nota. Para elaboração deste documento foram consultados o Termo de Transação e Ajuste de Conduta - TTAC; as Deliberações do CIF / Notas Técnicas referentes ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial e demais Ofícios da Fundação Renova, citados ao longo do texto; encaminhamentos e ofícios emitidos nas reuniões ordinárias e extraordinárias, além daquelas internas ao Grupo de Trabalho AFE/PPS da CTOS. Além disso, foram analisados documentos enviados pelos atingidos, atores públicos e organizações sociais, conforme apresentado abaixo (**Quadro 01**). Além desta introdução, a Nota Técnica apresenta a seguinte estrutura:

II - Histórico e contextualização.

III - O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial: breve recapitulação.

IV - Cancelamentos identificados em 2021 e 2022: A não observância do procedimento determinado pelo CIF.

V - Considerações finais.

VI – Recomendações.

II - Histórico e contextualização

O Regime de Transição foi fixado pelo juízo da 12ª Vara Federal em decisão interlocutória¹ prolatada em caráter de urgência. Parte do entendimento de que as categorias de subsistência não fariam jus ao AFE em virtude da previsão expressa do TTAC de que este auxílio seria destinado àqueles atingidos que perderam sua renda com a ocorrência do desastre.

Sobre as categorias que tiveram o auxílio cancelado, o juiz pronunciou-se da seguinte forma:

- * Em relação aos pescadores comerciais (868 AFEs), os pescadores da Região Costeira do Espírito Santo (731 AFEs), os que sofreram danos agropecuários, os areeiros (totalizando 1539), o juízo entendeu ser indevido o cancelamento, tendo em vista a pendência de perícia judicial nos eixos 6 e 9 do processo judicial para assegurar a segurança alimentar na obtenção do pescado, irrigação direta e dessedentação animal, determinando-se a continuidade dos pagamentos;
- * Quanto aos 4.537 AFEs concedidos aos agricultores e pescadores “de subsistência”, a decisão estabeleceu um regime de transição, tendo em conta que tais pessoas, a despeito de não terem o direito ao AFE (por não terem perdido a sua renda), criaram uma expectativa de direito. O regime de transição deveria obedecer às seguintes etapas:

I - A partir de janeiro de 2021, o valor do auxílio seria reduzido em 50%;

II - Em julho de 2021, seria substituído por um kit proteína (6kg de carne), no caso dos pescadores, e por um kit alimentação (uma cesta básica), no caso dos agricultores; e

III - Os kits serão pagos pela Fundação Renova até que as perícias em andamento fossem concluídas.

Contra a referida decisão, as instituições de justiça opuseram Embargos de Declaração⁵⁴, em que questionam a classificação de “impacto direto” e “impacto indireto” dada pela Fundação

¹ JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, ACP nº 501024354-89.2019.4.01.3800. ID 276019876) 12/07/2020.

Renova como justificativa para cancelamentos de algumas categorias, o excesso de burocratização das etapas necessárias para acesso ao AFE, como o pré-requisito de que a pessoa atingida esteja incluída no Programa e a inexistência de laudo conclusivo sobre a qualidade da água e do pescado, bem como inexistência de retorno das atividades econômicas. Além disso, contestam o estabelecimento do chamado Regime de Transição por implicar no não reconhecimento da elegibilidade das categorias de subsistência.

Diante da ausência de decisão sobre os questionamentos apresentados e na iminência de ter início o regime de transição, as instituições de justiça impetraram Mandado de Segurança alegando a omissão do juízo em decidir sobre os pedidos formulados em sede de Embargos Declaratórios². Em cumprimento da determinação prolatada pelo TRF1 na apreciação do pedido liminar do Mandado de Segurança das instituições de justiça, o juízo da 12ª Vara Federal firma as teses jurídicas seguintes:

- Sobre os cancelamentos apontados pelas instituições em casos de categorias artesanais, asseverou não ser possível confundi-las com as categoriais de subsistência. As categorias de subsistência seriam aquelas cuja produção está voltada para a alimentação do indivíduo e de sua família. Já a produção artesanal, a despeito do uso de técnicas simples e com menor incremento tecnológico teriam como objetivo a produção de excedente destinado à comercialização, sendo, portanto, sua fonte de renda, e por isso apta ao recebimento do AFE;
- Todo e qualquer cancelamento de AFE deve ser precedido de instauração do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, mediante decisão que deve ser fundamentada e individualizada; e
- São proibidos cortes motivados por estudos produzidos de forma unilateral pela Fundação Renova para quaisquer categorias.

Em 21 de fevereiro de 2021, a Assessoria Técnica Independente (ATI) Rosa Fortini encaminhou o Ofício nº 08/2021 à CTOS, em que informa que algumas categorias, em especial informais e tradicionais, “estão sendo enquadradas de forma equivocada pela Fundação Renova como categorias de subsistência para execução do plano proposto”. A Assessoria enviou, em

² JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, MS nº 1041791-63.2020.4.01.0000, ID 90543053, 01/01/2021.

04/08/2021 o Ofício nº 025/2021 à Fundação Renova em que chamam a atenção para o corte indevido do auxílio de comunidades tradicionais, requerendo o reconhecimento da categoria tradicional de Pescador e Faiscador, bem como a perda de renda com a interrupção das atividades e a consequente manutenção do pagamento integral do Auxílio Financeiro Emergencial.

Ainda, em julho de 2021 foi apresentado o Parecer nº 01/2021 pela Assessoria Técnica Independente Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) a respeito da execução do Regime de Transição e, da mesma forma que a ATI Rosa Fortini, apontou o indevido enquadramento de pessoas atingidas no regime de transição, com diversas consequências para o território.

O Parecer registra que há pessoas atingidas que não se enquadram nas categorias de subsistência estão sofrendo o cancelamento indevido do AFE; aponta severos problemas no Programa de Cadastro (PG01), durante a execução do qual muitas pessoas foram indevidamente enquadradas em categorias diferentes daquelas que correspondem à sua realidade; que foram criadas barreiras para o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, com restrições ao critério de autoatribuição, bem como exigência de estudo de comprovação que burocratizam e dificultam o acesso às políticas; indica, por meio de dados do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) de Barra Longa, que houve um aumento de quatro vezes no número de pessoas atendidas pelo sistema de assistência social no município após o desastre, demonstrando com isso o agravamento de vulnerabilidades territoriais posteriores ao rompimento da barragem de Fundão. Também se pontua no Parecer sobre a pluriatividade desenvolvida pelas famílias e desconsiderada pelo PG21 ao enquadrar os provedores numa das categorias profissionais aptas a acessar o AFE. Por fim, faz memória dos cancelamentos de 2019, quando 143 famílias daquela região tiveram o auxílio cancelado, tendo motivado a Deliberação nº 457/2020 do CIF que proibiu cancelamentos de AFE sem a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

O documento apresenta situações de pessoas atingidas que tiveram o AFE cortado parcialmente (em 50% do valor) por serem indevidamente inseridas no regime de transição, ainda que não se enquadrem nas categorias de subsistência, e também pessoas que tiveram o valor total do auxílio cancelado. Como justificativa para os cortes, um atingido teve o auxílio financeiro

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

cortado por ter sido enquadrado pela Fundação Renova como pescador de subsistência, sete atingidos por terem sido categorizados como agricultores de subsistência, um atingido relata estar nas duas categorias, dez deles tiveram o AFE cortado e mesmo tendo feito contato com a Fundação Renova não foi apresentada uma justificativa fundamentada para o cancelamento, três deles sofreram o corte por não terem tido, segundo a Fundação Renova, sofrido com impacto direto. Apresentou-se os relatos de duas pessoas atingidas que nunca chegaram a receber o AFE, tampouco uma justificativa por parte da Fundação Renova a respeito da negativa na concessão do auxílio.

Além disso, cortes de AFE para povos e comunidades tradicionais vêm sendo comunicados à CTOS pelas Assessorias Técnicas e Comissões de Atingidos (Ofício nº 08/2021 – Rosa Fortini, Parecer Técnico nº01/2021 AEDAS, Ofício Conjunto ATI ASPERQD e Rosa Fortini nº 029/2021). Referem-se a cortes para atingidos que não se enquadram nas categorias definidas pelo regime de transição como aquelas às quais seria autorizado o corte do AFE. Além do mais, os cancelamentos foram feitos de forma unilateral, sem a devida individualização de cada procedimento. Tais relatos indicam a ocorrência de enquadramentos errôneos pela Fundação Renova, tendo sido muitas famílias que possuem quintais ou que desenvolvem a pesca como atividade complementar enquanto categorias de subsistência.

Como medida para dar uma resolução para a questão, foi realizada em 23 de setembro de 2021 uma reunião intercâmaras (CT-IPCT e CTOS), tendo sido remetido ofício para a IAJ do CIF com a finalidade de que o órgão pudesse pronunciar-se tendo em vista que a pauta tinha sido tornada objeto de judicialização.

Os cortes para grupos tradicionais seguem o mesmo padrão daqueles realizados pela Fundação Renova em outros territórios. Continua sendo observada a imposição de barreiras ao reconhecimento do desenvolvimento de pluriatividades pelas famílias, o impedimento ao reconhecimento da realização das atividades profissionais de forma artesanal (que vêm sendo enquadradas enquanto atividades de subsistência) e o não reconhecimento de diversas comunidades pelo critério da autoatribuição, com a imposição de barreiras, especialmente aos fiscoadores.

A Fundação Renova, após solicitação da CTOS de informações sobre cortes e reduções de 50% dos Auxílios, apresentou informações quantitativas a respeito do status do Programa na data

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CÍF

de 12/11/2021, por meio do ofício FR.2021.1834 (Encaminhamento CTOS E57-6) - que atualiza as informações prestadas pelo ofício FR.2021.1493 de 17/09/2021 (Encaminhamento CTOS E55-3).

Segundo consta do ofício, as informações são prestadas em dois blocos:

1. Bloco 1: AFEs cancelados por quitação definitiva do Sistema Indenizatório Simplificado

Com relação a esses dados, dos 7.179 auxílios cancelados, 6.953 titulares possuem faixa de renda per capita familiar até 1 salário mínimo, o que corresponde a 96,85%, demonstrando o alto grau de dependência do auxílio por esses atingidos:

Tabela 01 – AFEs cancelados e faixa de renda per capita familiar

Faixa de renda per capita familiar [1]	Titulares AFE cancelados
Até 01 Salário Mínimo	6.953
Até 02 Salários Mínimos	176
Até 03 Salários Mínimos	15
Até 04 Salários Mínimos	8
Acima de 04 Salários Mínimos	10
Sem informação	17
Total Geral	7.179

[1] Conforme informação auto declaratória no Cadastro

Fonte: Fundação Renova, FR.2021.1834, 2021.

Além disso, afirma que apesar de 7.179 titulares com auxílios cancelados, são 25.090 membros nos núcleos familiares, e que tais titulares estão localizados 51% no Estado do Espírito Santo e 49% no Estado de Minas Gerais. Com relação à atividade econômica exercida, dos 7.179 titulares com AFEs cancelados, 6.721 praticam atividades de pesca e cadeia da pesca (93,62%) (Fundação Renova, FR.2021.1834).

Vale reforçar um dado relevante: a Fundação Renova coloca que nesses AFEs cancelados são cadastrados 9.074 dependentes que também tiveram impacto do cancelamento, todavia, dos dependentes, apenas 394 pessoas tiveram indenização no Novel (4,34%). Ou seja, tais pessoas não conseguiram receber suas indenizações e tiveram a situação econômica agravada (Fundação Renova, FR.2021.1834).

2. Bloco 2: AFEs incluídos no Regime de Transição

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

No caso de auxílios no regime de transição foram 1.938 auxílios reduzidos segundo a Fundação Renova, em que 1.843 (95%) possuem renda até 1 salário mínimo reforçando o impacto na renda dessas famílias:

Tabela 01 – AFEs reduzidos e faixa de renda per capita familiar

Faixa de renda per capita familiar [1]	Titulares AFE reduzidos
Até 01 Salário Mínimo	1.843
Até 02 Salários Mínimos	63
Até 03 Salários Mínimos	15
Até 04 Salários Mínimos	4
Acima de 04 Salários Mínimos	5
Sem informação	8
Total Geral	1.938

[1] Conforme informação auto declaratória no Cadastro

Fonte: Fundação Renova, FR.2021.1834, 2021.

Com relação a essas famílias, existem no total 6.681 membros nos respectivos núcleos familiares, sendo que 32% são referentes ao Estado do Espírito Santo e 68% em Minas Gerais. Dos titulares com redução, 1.728 (89,1%) praticam atividade de pesca de subsistência e apenas 210 (10,9%) praticam atividade agro de subsistência. Cerca de 66% destes receberam algum valor no PIM-DG (Fundação Renova, FR.2021.1834).

Com os esclarecimentos prestados pela Fundação Renova, verifica-se a abrangência e impacto dos cortes e reduções especialmente nas comunidades pesqueiras e em relação a atingidos com renda familiar em patamares mais baixos – o que implica um cuidado maior com relação ao monitoramento das fontes de subsistência e segurança alimentar dessas famílias.

Após o levantamento e análise dessas informações, a CTOS foi informada de outra origem de cancelamentos realizados pela Fundação Renova, desta vez iniciados entre os meses de novembro e dezembro de 2021 e não relacionados à decisão judicial anterior. Eram novos cancelamentos com público-alvo distinto, atingidos que já recebiam AFE regularmente - não enquadrados no Regime de Transição ou na quitação integral da Decisão da 12ª Vara Federal – mas que precisavam apresentar nova documentação para seu recadastramento no Programa.

Em razão dessas denúncias, esta CT-OS enviou à Fundação Renova, em 09/12/2021, o ofício nº 041/2021/CTOS-CIF, em que requer esclarecimentos e o envio de documentos que demonstrem a justificativa para o chamado “saneamento da base” e o atendimento a critérios

de razoabilidade e respeito ao direito de defesa das pessoas atingidas. Diante da ausência de resposta dentro do prazo estipulado, o ofício nº 048 /2021/CTOS-CIF foi enviado ao CIF em 23/12/2021, apontando o esgotamento do prazo e requerendo providências, tendo em vista a iminência de numerosos cancelamentos sem que informações fossem prestadas à CTOS. Com 14 dias de atraso, a Fundação Renova respondeu em 03/01/2022 a esta CTOS, por meio do ofício FR.2022.0002, informando que, diante da decisão judicial proferida em 17/12/2021, nos autos de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 7), deixaria de responder à CTOS e não forneceria as informações solicitadas.

Como exposto acima, a partir do mês de setembro de 2021, esta Câmara Técnica recebeu ofícios e manifestações de pessoas atingidas a respeito de notificações por escrito ou por ligações telefônicas da Fundação Renova direcionadas a atingidos titulares de Auxílio Financeiro Emergencial para apresentação de nova comprovação de atendimento aos critérios de elegibilidade do Programa. A pessoa atingida deveria complementar a sua documentação no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do pagamento.

O conteúdo das novas cartas de cancelamento enviadas às pessoas atingidas notifica-as para que apresentem nova documentação no prazo de 30 dias. Embora seja nominalmente direcionada ao atingido que terá o auxílio cortado, indicando, ainda, seu número de protocolo, o texto contido na notificação é genérico ao explica os critérios de elegibilidade ao AFE e o procedimento de atualização da base de dados, sem justificar por que o destinatário foi considerado inelegível e sem indicar por que o seu documento apresentado na ocasião do cadastro deixou de ser aceito.

Em Ofício enviado à CTOS, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Espírito Santo (SETADES/ES) informou sobre o caso de pescadora profissional que foi demandada a apresentar documentos em face de mudanças legislativas na Portaria SAP / MAPA n.º 166 de 12 de maio de 2021, que cancelou Licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com base no Art. 10 do Decreto nº 8.425, de 18 de março de 2015.

O quadro abaixo sintetiza as comunicações realizadas à CTOS sobre o tema:

Quadro 01 - Sistematização dos documentos apresentados à Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Financeiro Emergencial (CTOS) sobre cortes do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) durante o ano de 2021.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Código do documento	Data	Breve resumo do conteúdo
Ofício nº 08/2021 - Rosa Fortini	21/02/2021	Corte indevido de 50% do AFE(para atingidos que não se enquadram nos requisitos das atividades econômicas conforme “Plano de Transição” determinado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG.
Parecer nº 01/2021 - AEDAS	julho/2021	Parecer da AEDAS sobre problemas no regime de transição. Foram trazidos 24 relatos de pessoas atingidas acerca de problemas de corte indevido do AFE.
Ofício nº 025.2021: Corte/Cessação Indevida AFE dos Garimpeiros/Faiscadores Tradicionais de Rio Doce/MG e Santa Cruz do Escalvado/MG	04/08/2021	Comunica à CTOS sobre os cancelamentos de AFE para pescadores artesanais e faiscadores, uma vez que o critério de autoatribuição não tem sido respeitado pela Fundação Renova.
Ofício da Comissão de Atingidos de Rio Doce	24/09/2021	Notícia a AGU que os atingidos vêm recebendo cartas com uma justificativa genérica para cortes do AFE. Aduz que o juízo da 12ª Vara deferiu uma flexibilização no rigor documental para faiscadores.
Ofício Conjunto ATI ASPERQD e Rosa Fortini nº 029/2021	08/10/2021	Em Ofício conjunto as ATI ASPERQD e Rosa Fortini comunicam a CTOS dos cortes. “desde o mês de janeiro deste ano muitos atingidos das comunidades tradicionais tiveram os AFEs cancelados ou reduzidos, sem aviso prévio e ausente a oportunidade de contraditório, ainda que a supracitada decisão tenha vedado tal prática.
Ofício da Fundação Renova encaminhado à CTOS - Nº IBAMA: 02001.004155/2016-14 (CTOS)	12/11/2021	Dados sobre as suspensões e cortes do AFE. Para analisar: 1; mapa de titulares por município; 2. Cancelados e cortados 50% por faixa de renda; 3. Número de titulares cortados/suspensos em relação ao PIM/Novel; 4. Titulares por categoria profissional
Carta resposta da Fundação Renova para Reclamação feita pelo atingido. Número de protocolo 648-20211123	23/11/2021	Nesta carta, a Fundação Renova apresenta o rol de documentos exigidos ao atingido para o recadastramento
Ofício da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES) do Estado do Espírito Santo	24/11/2021	Ofício traz o relato de uma atingida, moradora de Povoação/Linhares. O documento “informa ainda que a Fundação Renova alega que necessita corrigir inconsistências nas cessões de AFE’s e para isto, se baseia em seu Cadastro e na Portaria SAP / MAPA n.º 166 de 12 de maio de 2021 que cancela Licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com base no Art. 10 do Decreto nº 8.425”.
Ofício da Colônia de Pescadores e de Pescadoras Z-19 do Leste Mineiro	25/11/2021	Ofício da Colônia de Pescadores e de Pescadoras Z-19 do Leste Mineiro.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Pedido de Pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS por meio de ofício da Colônia de Pescadores e Pescadoras do Leste Mineiro (Z-19)	25/11/2021	Pedido de pauta com diversos questionamentos a respeito do AFE.
Pedido de Pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS pelo Sr. Benilde Madeira, atingido de Aimorés/MG via Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH)	01/12/2021	Pedido de pauta com diversos questionamentos a respeito do AFE.
Pedido de Pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS pela Comissão de Atingidos de Conselheiro Pena – MG	02/12/2021	Pedido de pauta com diversos questionamentos a respeito do AFE.
Manifestações das pessoas atingidas na Reunião Interna do Grupo de Trabalho PPS/AFE da CTOS realizada no dia por videoconferência	03/12/2021	Ata da 58ª CTOS

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Diante destas comunicações, a CTOS tomou medidas para tentar obter informações a partir das quais fosse possível compreender melhor os motivos dos cancelamentos e buscar um encaminhamento para as questões trazidas pelas pessoas atingidas. Estes foram sistematizados abaixo.

Quadro 02 - Sistematização dos ofícios enviados pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Financeiro Emergencial (CTOS) à Fundação Renova com o objetivo de obter informações sobre os cortes indevidos do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e respostas recebidas da Fundação Renova a respeito.

Código do documento	Data	Breve resumo do conteúdo
Ofício 003/2021 da CTOS/CIF	19/01/2021	Solicita à Fundação Renova que preste informações a respeito do regime de transição, indicando quais os critérios para o enquadramento na categoria “pescadores de subsistência” e “agricultores de subsistência”.
SEQ31658/2021/GJUd e12/02/2021	12/02/2021	Esclarecimento sobre a origem da categorização via Cadastro e documentos apresentados no PIM ou AFE, à apresentação dos números dos cancelamentos e número de manifestações (Canais e Ouvidoria), mas sem as informações que permitiriam a identificação dos casos ainda que anonimizada, sob a alegação da proteção de dados (código identificador “id_SGC”, número de protocoladas manifestações). Ainda esclareceu que não houve emissão de pareceres ou cartas individuais comunicando o corte.
Ofício FR 2021.0460	22/03/2021	Prestando esclarecimentos quanto aos critérios de enquadramento na categoria de pesca de subsistência. Esclareceu que a motivação para a categorização nas

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXILIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

		categorias submetidas ao Regime de Transição é a não comprovação da formalidade do exercício da pesca declarada. Ou seja, aqueles que não conseguem comprovar a formalidade da atividade, são enquadrados como subsistência, fazendo com que pescadores que tenham declarado exercer pesca profissional possam ser automaticamente classificados como de subsistência. Esclarece ainda que a categorização para a pesca de subsistência não é feita pelo cadastro, mas se dá por exclusão no âmbito do PIM com base na Política da Pesca
Ofício nº 16/2021 da CTOS/CIF	30/03/2021	Comunica o CIF do descumprimento pela Fundação Renova de determinação judicial, tendo em vista a incorreta categorização de atingidos como “de subsistência”, tendo ocasionado ao corte indevido do AFE em diversos territórios.
DESPACHO n. 00232/2020 /NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU	16/07/2020	Aprofunda o sentido e significado jurídicos quanto ao termo de subsistência afeto a pescadores e a agricultores. Inicialmente ele resgata a decisão judicial referida acima no que se refere ao parâmetro utilizado para diferenciação de agricultores e pescadores de subsistência, qual seja, o exercício da atividade para fins de geração de renda, de forma que a subsistência trata da reversão do recurso natural para a própria alimentação.
Ofício FR.2021.14 93 Nº IBAMA: 02001.0041 55/2016-14 (CTOS)	17/09/2021	Resposta da Fundação Renova ao Encaminhamento 55.03. Apresenta o quantitativo dos cancelamentos por território e por motivo de cancelamento.
Reunião Intercâmaras CTOS e CTIPCT	24/09/2021	
Ofício nº033/2021/CTOS-CI	28/10/2021	Solicita atualização pela Fundação Renova das informações prestadas em cumprimento do Encaminhamento nº 55.03 até a data de envio do ofício (28/10/2021).
Ofício Intercâmaras n.º 01/2021/CT-IPCT e CT-OS	03/11/2021	
Ofício FR.2021.18 34 nº IBAMA: 02001.0041 55/2016-14 (CTOS)	12/11/2021	Resposta da Fundação Renova ao Encaminhamento nº 57.6 Atualiza os dados quantitativos referentes aos cancelamentos até a data de corte de 31/08/2021
Ofício nº 41 da CTOS	09/12/2021	Com base nas comunicações de cancelamento trazidas pelos atingidos, pelas Comissões e ATIs, requer mais detalhes sobre os critérios utilizados pela Fundação no cancelamento, questiona sobre reclamações na Ouvidoria,

		sobre o fluxo do procedimento administrativo, quantitativo dos cancelamentos operados pela Fundação Renova.
--	--	---

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Estas comunicações dão conta de uma situação de descumprimento das diretrizes definidas no âmbito do Sistema CIF, bem como da realização de cortes ao longo de todo o ano de 2021 sem que os mecanismos de controle e monitoramento do programa realizados pela CTOS pudessem ser acionados de forma satisfatória com a finalidade de corrigir eventuais abusos de direito no pagamento do AFE.

Dentre as cartas trazidas a esta CTOS ao final de 2021, como aquela anexa a esta nota, que realizou contato telefônico em 23/11/2021, a resposta dada pela Fundação Renova dá a conhecer que se encontra em curso uma atualização da base de dados com o objetivo de “aferir as informações dos cadastrados no AFE e corrigir possíveis inconsistências”. Acontece que esta ação de revisão tampouco foi comunicada à CTOS para que se oportunizasse à Câmara Técnica o devido monitoramento e controle do recadastramento.

Quadro 03 - Exigências documentais para acesso dos atingidos ao AFE de acordo com comunicação da Fundação Renova apresentada em reunião da CTOS pelo atingido Sr. B. M.

Categoria	Condição	Documentos exigidos
Comprovação de endereço	Um comprovante primário em nome do titular de direito	Conta de água; Conta de energia elétrica; Conta de tv por assinatura/internet residencial; Conta de telefonia fixa; Comunicado do INSS, INCRA, INEP, Receita Federal, Receita Estadual, ou de programas sociais do Governo Federal, inclusive o CadÚnico; Certidão ou Declaração de ITR, ISSQN, IPTU (ano de 2015); Certidão ou declaração do IR (ano de 2015 transmitido em 2016); Declaração de Aptidão ao PRONAF — DAP (ano de 2015); Declaração de Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM (ano de 2015); Comunicado de órgãos de proteção ao crédito do ano de 2015 (SPC e SERASA); Certidão ou declaração constante de matrícula escolar; Prontuário Médico exclusivo de Clínica/Hospital do SUS (ano de 2015); Controle de Pré-Natal realizado no SUS (2015) Relatório do Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, desde que emitido por órgão da Prefeitura Municipal (2015);

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXILIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

		<p>Certidão Nascimento/Casamento/Óbito lavrada ou averbada no ano de 2015</p> <p>Boletim de Ocorrência do ano de 2015 (Polícia Militar ou Polícia Civil);</p> <p>Atas de Audiências em processos judiciais (ano de 2015)</p> <p>Citações e intimações judiciais;</p> <p>Contrato ou declaração de abertura de conta bancária (ano 2015);</p> <p>Contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;</p> <p>Extrato de FGTS;</p> <p>Guia de seguro-desemprego; seguro defeso; termo de rescisão de contrato de trabalho, todos de 2015; Contrato de trabalho/estágio;</p> <p>Escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015;</p> <p>Certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN (2015);</p> <p>Comunicado de infração de trânsito do ano de 2015 (DETRAN ou ÓRGÃOS PÚBLICOS).</p>
	Dois comprovantes secundários em nome do titular do direito	<p>Registro no cadastro emergencial da Samarco;</p> <p>Contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016; Declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;</p> <p>Carnê de plano de saúde;</p> <p>Carnê de microempreendedor individual (MEI);</p> <p>Fatura de cartão de crédito; Comunicado bancário/consórcio;</p> <p>Carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.</p>
Comprovação do comprometimento da perda de renda	A perda na atividade pleiteada deve representar pelo menos 7,5% da renda total anterior ao rompimento declarada em cadastro	<p>Formais com CNPJ: para os casos de pessoa jurídica, o comprometimento se dará mediante comparação do resultado da empresa no exercício de 2015 com o exercício de 2016, devendo estes serem apresentados à Fundação Renova;</p> <p>Formais sem CNPJ: Nos casos de pessoa física o comprometimento será apurado a partir da declaração feita ao Cadastro ou, na inexistência dessas informações, no que for declarado no “formulário de atendimento”.</p>
		<p>Declaração de imposto de renda;</p> <p>Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);</p> <p>Histórico de Créditos (HISCRE);</p> <p>Demonstração contábil para formais com CNPJ.</p>
Comprovação do pleito de Pesca		Declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

	<p>que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal registrado como pescador profissional (“RGP”) nos anos de 2014 e/ou 2015</p> <p>OU</p> <p>Nome na LISTA OFICIAL de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).</p>
<p>Demais categorias</p>	<p>Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa no município do TTAC em que o dano ocorreu;</p> <p>Ato constitutivo (contrato social ou equivalente);</p> <p>Documentos pessoais dos sócios - Identidade e CPF, quando for o caso;</p> <p>Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for I*Microempreendedor Individual (MEI);</p> <p>Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. No caso de Microempreendedor Individual (I*IEI), a Relação de Faturamento impressa na Receita Federal para presunção do Lucro, conforme tabela da própria Receita Federal;</p> <p>Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de Microempreendedor Individual (MEI);</p> <p>Declaração atestando o impacto direto a part ir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o Rio Doce, as regiões estuarinas e/ou costeiras.</p> <p>Exclusivamente no caso de produtor rural pessoa física, será aceita a apresentação do cadastro de produtor rural com data de inscrição anterior a 05.11.2015, livro caixa devidamente informado à Receita Federal e Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da P3 ou PF no período de dez/2014 a abr/2019.</p>
<p>Na categoria agropecuária, os pleiteantes devem apresentar ao menos dois documentos</p>	<p>Declaração de vizinhos do “agricultor/produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo; identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;</p> <p>Matrícula do imóvel atualizada;</p> <p>Escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;</p> <p>Certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural — ITR;</p> <p>Sentença proferida na ação de usucapião;</p>

	Formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda (ano de 2015 transmitido em 2016); Certidão ou espelho de IPTU; Certidão de cadastro ambiental rural — CAR; Certidão de cadastro de imóvel rural — CIR; Certidão de cadastro de imóveis rurais — CAFIR; Contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; Certidão emitida pelo INCRA; Declaração de aptidão ao PRONAF - DAP; Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.
--	--

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Sobre o assunto, as Instituições de Justiça se manifestaram em 16/12/2021 perante a 12ª Vara Federal nos autos do processo de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 7), com pedido liminar para suspensão dos cancelamentos pretendidos pela Fundação Renova, por entender que se trata de uma situação de abuso de direito, uma vez que as comunicações não apresentam justificativa plausível para a mudança de posicionamento com relação aos documentos aceitos e que o prazo de 30 dias é relativamente exíguo, considerando a complexidade dos documentos requeridos.

Diante do pleito, a 12ª Vara Federal proferiu decisão em 17/12/2021, indeferindo o pedido de tutela, considerando que a documentação apresentada pelas instituições de justiça demonstra atendimento aos critérios de direito de defesa, motivação individualizada e prazo para retificação dos documentos. Além disso, considera que parte dos documentos apresentados pelas Instituições de Justiça não possuem validade jurídica, visto que consistem em relatos informais, documentos não assinados e cartas não identificadas.

II – Reflexos dos cancelamentos no Programa de Auxílio Financeiro Emergencial

O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, foi estabelecido no TTAC, como a obrigação das empresas de auxiliar financeiramente as pessoas atingidas que tiveram a sua renda comprometida:

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Cláusula 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para a retomada das atividades produtivas ou econômicas.

Dessa forma, o PG021 tem o objetivo de ser um programa de resposta emergencial aos atingidos por meio da transferência de renda no contexto pós-desastre³. Como já fixado em decisões judiciais sobre o tema, o AFE não possui natureza indenizatória ou ressarcitória, mas consiste em uma obrigação contratual das empresas para lidar com a falta de acesso a ativos financeiros por parte das pessoas atingidas que tiveram seu sustento afetado pelo rompimento da Barragem de Fundão, até que se realize a reparação integral e a reconstrução do território⁴.

O AFE se estabelece, assim, como um programa distinto dos programas indenizatórios, pois consiste em obrigação de resposta ao desastre e de implementação de medidas emergenciais. Embora tradicionalmente esse tipo de ação seja considerada um dever do Estado, passa a ser também das empresas poluidoras em casos de desastres tecnológicos, como o do Rio Doce, tendo em vista a responsabilidade das empresas sobre a redução na capacidade das pessoas atingidas de prover para seu próprio bem estar.

Essa natureza emergencial do PG021 foi previamente apontada pela CTOS na NT n° 42/2020 da CTOS, aprovada pela Deliberação CIF n° 420/202059, que sistematiza os pontos trazidos pela NT n° 25/2018 (a qual, por sua vez, levantou uma série de questões sobre o Documento de Definição do AFE, produzido pela Fundação Renova) e as respostas apresentadas aos questionamentos e solicitações de revisão, tais quais o conceito de vulnerabilidade adotado, os critérios de elegibilidade e a falta de indicadores sobre a execução do programa (NT n° 42/2020, p. 26 CTOS).

De acordo com o documento mais recente que define o Programa, a elegibilidade ao AFE depende de cadastramento pela Fundação Renova, comprovação do comprometimento da renda nos termos das Cláusulas 21 a 24 do TTAC e comprovação de residência.

³ Conforme já consignado por esta CTOS na Nota Técnica n° 47/2020.

⁴ TRF1. 5ª TURMA. Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA. Id da decisão: 10465919, Data: 08/02/2019. AI n° 1000940-16.2019.4.01.0000

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CÍF

- Será necessário o registro do Atingido no Programa de Levantamento e Cadastro dos Atingidos para que seja concedido o auxílio financeiro emergencial mensal;
- Será necessária a comprovação do comprometimento da renda do Atingido em razão de interrupção comprovada, nos termos da Cláusula 21 a 24 do TTAC, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do Rompimento.
- Será necessária a comprovação de residência em localidade impactada à época do Rompimento (FUNDAÇÃO RENOVA, 2018, p. 5).

De maneira **genérica**, o escopo do programa afirma que deverão ser apresentados documentos que comprovem o impacto sofrido na renda e ofício principal. Assim, seriam aceitos documentos como registro profissional, carteira de trabalho, declaração de rendimentos, notas fiscais, entre outros. (FUNDAÇÃO RENOVA, 2018, p. 10)

Ainda assim, é apresentado um rol de categorias e as respectivas possibilidades comprobatórias. Algumas vezes o texto faz alusão a “documentos de suporte” e, em outras, apenas menciona a necessidade de comprovação, sem detalhar que tipo de documentação seria aceita

São elegíveis como Titulares do auxílio financeiro emergencial os seguintes casos: for pescador profissional artesanal com o exercício da atividade laboral comprovada mediante apresentação de carteira emitida pelos órgãos públicos competentes, emitidos até 5/11/2015; • for pescador que exercia sua atividade laboral de pesca para consumo e subsistência; • for trabalhador da atividade de extração de areia e/ou pedra de forma comprovada e legalmente estabelecida à época do rompimento da barragem (5/11/2015); • for produtor rural que tenha tido sua renda ou faturamento diretamente afetados pelo evento, demonstrando que à época do rompimento da barragem (5/11/2015) exercia esta atividade e apresente, se for o caso, outros documentos complementares de suporte; • for comerciante atuante na área atingida demonstrando que à época do rompimento da barragem (5/11/2015) teve, comprovadamente, a queda da produção ou comercialização por consequência direta do rompimento da barragem; • estiver enquadrado em outra categoria de trabalhador que dependa da água do Rio Doce como meio de subsistência, demonstrando que à época do rompimento da barragem (5/11/2015) exercia a referida atividade e apresente, se for o caso, outros documentos complementares de suporte (FUNDAÇÃO RENOVA, 2018, p. 6)

Sobre o escopo do AFE, a NT 42/2020 da CTOS, reiterando os termos da NT 25/2018, aponta uma série de problemas, notadamente:

- (i) a **falta de previsão de registros e processos onde conste a fundamentação de negativa do AFE**, prazos de análise e resposta e forma de comunicação, diretrizes procedimentais fundamentais à garantia de um devido processo legal mínimo ao/à atingido/a;
- (ii) a **falta de definição a respeito de quais documentos suportam a verificação da elegibilidade** ao Programa;

(iii) a **falta de explicação, de forma expressa, sobre como se dá a negativa para a concessão do AFE** (CTO-OS, 2020).

A Deliberação 420/2020 do CIF, que aprova a referida nota técnica, dá 30 dias para que a Fundação Renova promova adequações ao escopo, considerando, principalmente:

- (i) a necessidade de **estabelecimento de um fluxo de atendimento do programa**, com priorização do passivo de manifestações e de grupos vulneráveis;
- (ii) a necessidade de **definição de critérios de elegibilidade que considerem outras relações de uso do território que garantiam o sustento das pessoas atingidas**, para além da perda “direta” da renda;
- (iii) a necessidade de **aperfeiçoamento do cruzamento de dados e integração entre os bancos de dados da Fundação Renova**, de modo a viabilizar um adequado monitoramento do programa.

Cumpra-se observar que a aprovação da Nota Técnica se deu em um contexto de outras levas de cancelamento do fornecimento de auxílios, prática que a Fundação Renova adotou em mais de uma oportunidade, conforme linha do tempo descrita na Figura 1. Assim, recomendou ainda que cessassem as suspensões indevidas:

sobretudo no que tange critérios objetivos relacionados à renda que não levem em consideração a situação de vulnerabilidade, a diferenciação entre atividade principal e secundária, ao reconhecimento de grupos e categorias, neste sendo que promova adequações para contemplar critérios para além da condição de perda “direta” de renda, garantindo o acesso ao AFE a todos os Atingidos que tiveram interrompidas ou comprometidas as relações de uso do território que garantam o seu sustento (CTOS, 2020, p. 50)

Em que pesem as deliberações do sistema de governança, a Fundação Renova não apresentou as requeridas adequações ao seu escopo. A falta de clareza quanto aos critérios do AFE persiste, cenário que se agrava diante da adoção de critérios e parâmetros externos ao escopo apresentado por meio de comunicações às pessoas atingidas. As dificuldades de acesso à informação e de compreensão, pelas pessoas atingidas, das características do AFE se evidenciam por meio das comunicações e notificações à CTOS foram promovidas por associações, comissões e assessorias técnicas em vista da identificação de cancelamentos de AFE sem a observância de critérios de motivação adequada e individualizada (vide Quadro X).

Em outubro de 2020, tendo em vista o ofício FR.2020.1232, em que a Fundação Renova alega não vislumbrar “condições técnico-jurídicas para o cumprimento e operacionalização da

referida deliberação”, o CIF considerou descumprida a Deliberação nº 420/2020, por meio da Deliberação nº 452/2020, que estabeleceu penalidade financeira cumulada com multa diária.

Diante do contexto, cabe observar o conteúdo das novas cartas de cancelamento enviadas às pessoas atingidas no final de 2021, notificando-as para que apresentem nova documentação no prazo de 30 dias. Embora seja nominalmente direcionada ao atingido que terá o auxílio cortado, indicando, ainda, seu número de protocolo, **o texto contido na notificação é genérico ao explicar os critérios de elegibilidade ao AFE e o procedimento de atualização da base de dados**, sem justificar por que o destinatário foi considerado inelegível e sem indicar por que o seu documento apresentado na ocasião do cadastro deixou de ser aceito.

A falta de motivação individualizada das negativas e cancelamentos do AFE é uma **constante** em todos os episódios de cancelamento em massa notificados ao CIF pela CTOS. Para além da violação do direito de acesso à informação dos próprios atingidos, a falta de transparência inviabiliza ao sistema de governança e às instituições de justiça o monitoramento adequado e a verificação das reais condições das pessoas afetadas pela atuação da Fundação Renova.

IV – Descumprimentos reiterados de deliberações pela Fundação Renova

Ressalvados os pontos específicos atualmente em discussão no âmbito judicial, em especial perante a 12ª Vara Federal, em atendimento ao dever de monitoramento dos Programas Socioeconômicos, cabe à CTOS fazer recomendações com relação aos aspectos não judicializados do programa de Auxílio Financeiro Emergencial.

Conforme se observa, a falta de motivação das negativas de AFE é uma **constante** em todos os episódios de cancelamento em massa notificados ao CIF pela CTOS. Para além da violação do direito de acesso à informação dos próprios atingidos, a falta de transparência inviabiliza ao sistema de governança e às instituições de justiça o monitoramento adequado e a verificação das reais condições das pessoas afetadas pela atuação da Fundação Renova.

A necessidade de observação de um procedimento específico já foi apontada no Ofício nº 41/2021/CT-OS/CIF, que retoma os parâmetros da Nota Técnica nº 47/2020/CT-OS/CIF para garantir que a exclusão do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial seja passível de monitoramento pela CTOS e garanta o direito das pessoas atingidas. Assim, para além dos

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

direitos das pessoas atingidas, cuja observância foi reconhecida pela 12ª Vara Federal⁵, o procedimento é necessário para que o sistema de governança seja munido dos dados necessários para cumprimento da sua função. Assim, nesse rito procedimental devem ser observadas as seguintes etapas:

- a) A apresentação de laudo detalhado final do PG21 que justifique tecnicamente os motivos e encaminhamento para notificação ao titular, de forma esclarecedora, colocando-se inclusive à disposição para sanar dúvidas e que a cópia de tais documentos seja enviada em procedimento regular à Câmara Técnica para possibilitar ao atingido/a pleno acesso aos fundamentos da decisão;
- b) A possibilidade de revisão da decisão, com abertura de prazo para interposição de recurso e apresentação de documentos complementares, em consideração à Cláusula 21 do TTAC;
- c) Após apresentado recurso, prazo para retorno da Fundação Renova com nova análise. A reanálise da decisão de cancelamento deverá compreender todas as informações prestadas e documentos anexados pelo/a atingido/a no momento do cadastro, nos Canais de Relacionamento, na Ouvidoria e no recurso.
- d) Dar ciência regular a esta Câmara Técnica e ao CIF, para garantia do acesso a informação, com envio da documentação suporte para análise técnica em tempo hábil e eventuais providências previamente à execução do cancelamento. (Nota Técnica nº 47/2020, CT-OS).

A NT nº 47/2020 fundamentou a publicação da Deliberação CIF nº 457, de 2 de dezembro de 2020, que aprovou as suas recomendações, e notificou à Fundação Renova para que garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa nos atos de cancelamento do AFE. O descumprimento desta deliberação ensejou a publicação pelo CIF da Deliberação nº 485, de 18 de março de 2021, que determinou a aplicação de multa à Fundação Renova⁶.

Em relação a esta normativa, observa-se que nos cancelamentos comunicados à CTOS em 2021 houve o reiterado **descumprimento** dos mesmos aspectos contidos naquele documento, os quais passa-se a detalhar.

⁵ Decisão ID 867477552, de 17/12/2021, nos autos do processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800.

⁶ Vale dizer, ainda, que a Deliberação nº 485/2021 ensejou a manifestação processual ID 521354878 do CIF, representado pela AGU, nos autos do Rixo Prioritário nº 7 (1000415-46.2020.4.01.3800), em que pleiteia a realização de auditoria da Fundação Renova para verificar a procedimentalização dos cancelamentos identificados.

Com relação à **violação ao contraditório e ao devido processo legal**, continuam sendo enviadas cartas com justificativa genérica, ausência de motivação específica, os quais desvelam o descumprimento do entendimento firmado pela Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo (IAJ-CIF) no PARECER nº 00007/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, no qual, levando em conta o posicionamento do STF de que os direitos fundamentais são aplicados às relações privadas (RE 201819, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005).

Outro descumprimento, verifica-se na equivocada adoção de justificativa em atendimento aos atingidos e que se relaciona com o cancelamento justificado pela **diferenciação equivocada entre impacto direto e indireto**, conforme comunicado em ofício pela ATI de Barra Longa (Parecer nº 01/2021 - AEDAS), em que são apresentados atingidos que receberam esta justificativa nos atendimentos oferecidos pela Fundação Renova.

Também foi identificado o descumprimento pela Fundação Renova de recomendação relacionada com a **condição de informalidade identificada e formas de comprovação**. Constata-se nos documentos enviados à CTOS que, ao não possibilitar adequadas possibilidades probatórias, a Fundação Renova criou uma barreira de acesso ao programa. Reitera-se que a informalidade é uma realidade da bacia do rio Doce, bem como as dificuldades de acesso agravadas por vulnerabilidades relacionadas com altos índices de pobreza, dificuldades de acesso aos meios de comunicação e de deslocamento para centros urbanos. Neste sentido, a revisão de possibilidades comprobatórias que criam ônus às pessoas atingidas vai de encontro com os princípios de uma reparação pautada pela centralidade da pessoa atingida.

Os relatos trazidos ao conhecimento da CTOS dão conta de que pescadores formais também têm sido demandados a apresentar outros documentos que comprovem a perda de renda, sendo relatado que a Fundação Renova tem exigido a emissão de uma declaração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de acordo com Ofício da Colônia de Pescadores e de Pescadoras Z-19 do Leste Mineiro, Carta resposta da Fundação Renova para Reclamação feita pelo atingido Sr. B. (número de protocolo 648-20211123), e Ofício da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Estado do Espírito Santo (SETADES).

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Como mencionado, há indícios de que a Fundação Renova esteja procedendo à aplicação de uma normativa do MAPA como justificativa para os cortes do AFE. Tal portaria cancelou 31.903 (trinta e uma mil, novecentas e três) Licenças de Pescadores Profissionais Artesanais com base em estudos analíticos e auditorias realizadas pela equipe da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - **MAPA**. De acordo com a mencionada Portaria, no seu parágrafo primeiro:

O cancelamento que trata o caput se deve em razão das inconsistências identificadas nas licenças de pescadores profissionais concedidas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e nos dados inseridos no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP.

Ocorre que tal alteração normativa, ainda que venha a acarretar revisão da Licença de Pesca de parte dos atingidos, não pode ser utilizada como critério para o cancelamento do AFE, uma vez que o escopo do Programa foi desenhado para contemplar tanto pescadores que realizam a atividade formalmente, quanto aqueles que a realizam na informalidade. Isto é, o cancelamento dos RGP pelo MAPA não dá conta de justificar os cancelamentos do AFE, sendo possível antever aí os indícios de um cancelamento abusivo.

Conforme menciona a referida Portaria, os cancelamentos consistem em medida de segurança diante de inserções indevidas realizadas externamente ao MAPA no âmbito de um ataque cibernético. Ainda de acordo com a Portaria, em Minas Gerais há evidências de 38 potenciais inclusões indevidas, sendo somente três “moradores” de “Aimorés”. No “Espírito Santo” foram 04 pessoas, sendo somente 01 “morador” de “Aracruz”.

Ressalta-se que tais informações estão contidas de modo exposto na Portaria em comento, nas páginas 56, 105 e 106. Assim, não se justifica o envio de comunicação individual em que constam os termos da portaria como justificativa para o recadastramento e posterior cancelamento a uma enorme quantidade de pessoas atingidas. A Portaria está segmentada por estado, o que facilita sua análise, constando como informado acima, que dos 31.903 cancelamentos, somente 04 pessoas (03 de MG e 01 do ES) poderiam ser da área impactada, uma constatação que é extremamente simples de ser verificada.

Foi trazida à CTOS documentação de um grande número de pessoas atingidas em situação semelhante. Ainda assim, como forma de proteger a identidade dessas pessoas, optou-se por

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

apresentar ao CIF apenas um exemplo, conforme anexo, que demonstra a dinâmica estabelecida por meio desse tipo de comunicação. Nesses casos, a pessoa atingida, embora já tenha apresentado a devida documentação previamente, é instada a reapresentá-la no prazo de 30 dias.

Ainda quanto às referências que a Fundação Renova faz às políticas de registro do MAPA, cabe pontuar a inadequação da limitação temporal imposta: a Fundação Renova informa que a comprovação do pleito de pesca, seja quanto à declaração oficial do MAPA, seja pelo nome do pescador na Lista Oficial do MAPA, deve estar contida entre 01/01/2014 e 05/11/2015. Todavia, a decisão da 9ª Vara Federal Cível da SJDF referente à ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 declarou a nulidade do artigo 3º da Portaria nº 1.275, de 26 de julho de 2017, bem como do artigo 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Aquicultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca.

Isso significa que os protocolos e documentos emitidos pelo MAPA não devem ser considerados segundo um critério temporal – isso porque a renovação, por exemplo, de um registro, não informa todo o período ao longo do qual a pessoa atingida foi considerada pescadora pelo órgão. Ainda, uma análise dos documentos demonstra que as manifestações sobre as cartas enviadas pela Fundação Renova contém: justificativa genérica para o cancelamento, problemas de enquadramento das pessoas atingidas nas categorias profissionais que fazem jus ao AFE, enquadramento automático e unilateral pela Fundação Renova de atingidos na categoria subsistência, tendo sido enquadrados na categoria de subsistência pescadores e agricultores artesanais, atingidos que se auto atribuem a tradicionalidade (pescadores artesanais e faiscaidores) e trabalhadores informais.

Desta forma, observa-se que a Fundação Renova está conduzindo um recadastramento dos beneficiários do AFE não previsto no escopo aprovado do Programa, e com exigências documentais que não foram discutidas e tampouco aprovadas no sistema do CIF. Cabe ressaltar que não é razoável exigir documentos que já foram juntados pelos atingidos no Portal do Usuário da Fundação Renova, de forma genérica, e sem a indicação específica do documento faltante. Esta postura desvela a ausência da individualização procedimental, prevista pela NT nº 47/2020, bem como estabelecida pela 12ª Vara Federal em decisão.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Ainda na NT nº 47/2020 foi recomendada a adoção de um procedimento para o cancelamento do AFE que contempla todos os pontos inadequados do programa apontados pelo CIF. Contudo, nos cancelamentos comunicados à CTOS em 2021, e detalhados no item I, verificam-se os descumprimentos dos seguintes aspectos deste procedimento:

1. Não foi realizada a revisão dos Pareceres de Avaliação de Impacto para promover a análise individual de cada caso de cancelamento que pudesse estar incluídos nas hipóteses previstas pelo TTAC⁷. Conforme denotam os documentos trazidos à CTOS, estão sendo enviadas cartas-padrão, sem a devida individualização, e ainda, as cartas não apresentam a justificativa fundamentada que indique o motivo do cancelamento, apenas exigem uma revisão documental não prevista no escopo do programa aprovado pelo CIF;

2. No caso de cancelamento fundamentado e previsto nas condições definidas pelo TTAC, a Fundação Renova deveria observar uma proceduralização prevista na NT nº 47/2020. Foram descumpridas as exigências:

2.1. Não foi apresentado à pessoa atingida o laudo detalhado final do PG21 que justifique tecnicamente os motivos e encaminhamento para notificação ao titular, de forma esclarecedora, colocando-se inclusive à disposição para sanar dúvidas e que a cópia de tais documentos seja enviada em procedimento regular à Câmara Técnica para possibilitar ao atingido/a pleno acesso aos fundamentos da decisão;

2.2. Apesar de ter sido dado prazo de 30 dias para apresentar os documentos, não foi oportunizado à pessoa atingida apresentar recurso contra tal decisão, não foi indicado na carta um endereço para apresentação de recurso ou uma plataforma apta a receber um recurso contra a decisão de cancelamento. Cabe ressaltar que a mera indicação da Ouvidoria não dá conta da exigência de ampla defesa e de contraditório, bem como não exclui a Fundação Renova de criação de instância capaz de acolher e encaminhar as contraditas dos atingidos;

⁷ As hipóteses previstas pelo TTAC estão consignadas na NT nº 47, e são as seguintes: (i) previstas pelas Cláusulas 137 e 140 do TTAC, isto é, após o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas do titular, em atendimento à Cláusula 137 do TTAC e em consonância com as Deliberações CIF nº 417/2020 e 420/2020 e ainda em respeito às determinações judiciais especialmente quanto ao término de perícia judicial para este fim; (ii) de comprovada fraude, após abertura para o contraditório, também em respeito às determinações judiciais.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

2.3. Não foi dada a devida ciência dos cancelamentos à CTOS para garantia do acesso a informação;

2.4. Não procedeu a Fundação no envio para a CTOS da documentação suporte para análise técnica em tempo hábil e eventuais providências previamente à execução do cancelamento.

2.5. Não foram acolhidos pela Fundação Renova as possibilidades de flexibilização probatória estabelecidas pela 12ª Vara Federal no processo de reparação.

A respeito da **flexibilidade probatória**, cabe ressaltar que o rol documental contido nas cartas-padrão não é aquele constante do escopo do projeto aprovado pelo CIF pela NT nº 42/2020, a saber:

6. A revisão do PAFE no que tange a identificação dos atingidos (elegibilidade) **deverá contemplar critérios para além da condição de perda "direta" de renda**, garantindo o acesso ao AFE a todos os Atingidos que tiveram interrompidas ou comprometidas as relações de uso do território que garantiam o seu sustento. Seja, o emprego da perspectiva territorial deve considerar alterações nas estruturas e dinâmicas socioeconômicas afetadas pela tragédia levando pessoas e famílias a sofrerem com a diminuição de seus rendimentos financeiros (Grifo nosso).

Além disso, a NT nº 47/2020 prevê expressamente a possibilidade de acolhimento da autodeclaração com firma registrada em cartório, conforme se observa de excerto retirado da Nota Técnica.

Destaca-se que todo meio de prova relevante para o esclarecimento do fato gerador da elegibilidade ao AFE deve ser considerado na análise do Programa. O excessivo rigor probatório vai na contramão inclusive do paradigma que vem sendo implementado pela 12ª Vara Federal, definido para os municípios de Baixo Guandu, Naque, São Mateus e Linhares, que flexibiliza os critérios da Fundação Renova – reconhecidos pelo juízo como demasiadamente rigorosos. O juízo da 12ª Vara Federal estabelece para as categorias informais a possibilidade de comprovação dos danos sofridos por meio de dois documentos, dentre os quais: **autodeclaração, com firma reconhecida em cartório e sob as penas da lei** (CIF, 2020, p. 19).

A inexistência de alternativas de comprovação no âmbito dos programas de indenização justificaria uma alegada impossibilidade de inclusão no programa de auxílio financeiro emergencial. Entretanto, a flexibilização nas exigências documentais vem sendo contemplada nas decisões proferidas pela 12ª Vara Federal no Eixo 07 em relação ao Sistema Indenizatório Simplificado “Novel”. A justificativa utilizada é de que

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre - não consegue trazer a lume comprovação categórica,

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CÍF

incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual ou naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa. O sistema jurídico (quer processual, quer administrativo) não estava (e não está) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos (12ª Vara Federal, PJE nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (Id. 255922939 - Sentença de Baixo Guandu).

No quadro abaixo estão reunidas as possibilidades comprobatórias que foram flexibilizadas no âmbito das decisões que fixaram o Novel e promoveram uma enorme flexibilização documental com vistas a facilitar o acesso ao sistema indenizatório judicial. Como se observa deste quadro, a 12ª Vara Federal já abarcou possibilidades distintas e mais flexíveis para os atingidos comprovarem o exercício de sua atividade, e conseqüentemente, a perda da renda para adentrarem o Novel, o que não acontece no caso do AFE:

Quadro 04 — Possibilidades comprobatórias definidas pela 12ª Vara Federal (atividades de pesca, agricultura e mineração), Processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800 Eixo 7 “Cadastro e Indenizações” (2020-2021) e Processo nº 1003050-97.2020.4.01.3800 “Contratação Assessorias Técnicas” (Matriz Degredo, 2021)

Categoria econômica	Tipo de prova exigida	Sentença que define
Areeiro, carroceiro e extrator mineral	Documental (duas opções entre autodeclaração, testemunha em cartório ou certidões que atestem o exercício da profissão — sete opções)	Mantido desde Baixo Guandu (jul. 2020) com inclusão de extratores minerais em Linhares (out. 2020)
Pescadores informais/ artesanais/ de fato	Documental (duas opções entre autodeclaração, testemunha em cartório ou certidões que atestem o exercício da profissão — seis opções)	Mantido desde Baixo Guandu (jul. 2020)
Agricultores, produtores rurais e ilheiros (comercialização informal)	Documental (duas opções entre autodeclaração, testemunha em cartório ou certidões que atestem o exercício da profissão — sete opções)	Mantido desde Baixo Guandu (jul. 2020)
Pescadores protocolados/ profissionais	Documental — Declaração oficial (SAP/RGP) <i>*Há flexibilizações de prova nas subcategorias de pesca profissional embarcado — pesca continental e estuarina</i>	Mantido desde Pedra Corrida (dez. 2020) — <i>profissionais</i> Mantido desde Linhares (out. 2020) — <i>protocolado</i>
Cadeia produtiva da pesca	Documental (duas opções entre autodeclaração, testemunha em cartório ou certidões que atestem o exercício da profissão — seis opções)	Mantido desde Baixo Guandu (jul. 2020) <i>*exigência de indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado a partir de Naque (jul. 2020)</i>
Agricultura de grande porte	Documental — Cartão CNPJ, ITR, CAR ou outros documentos	Mantido desde Linhares (out. 2020)

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Proprietários de lavras de exploração mineral de areia e cascalho (formais e informais)	Documental — <i>formais</i> — Autorização do DNPM para exploração e operação da atividade de extração de areia; Alvará de Licença e Localização; Cartão do CNPJ e outros documentos Documental — <i>informais</i> — (três documentos): autodeclaração, comprovação da posse/propriedade maquinário; declaração terceiro adquirente ou livro-caixa	Mantido desde Rio Doce (jan. 2021)
Cadeia produtiva da exploração dos areais	Documental (duas opções entre autodeclaração, testemunha em cartório ou certidões que atestem o exercício da profissão — seis opções)	Mantido desde Rio Doce (jan. 2021)
Faiscadores — garimpeiros artesanais — tradicionais	Documental (duas opções entre autodeclaração, testemunha em cartório ou certidões que atestem o exercício da profissão — seis opções)	Mantido desde Rio Doce (jan. 2021)

Fonte: Elaboração própria (2021), a partir de: JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800 Eixo 7 “Cadastro e Indenizações” (2020-2021) e Processo nº 1003050-97.2020.4.01.3800 “Contratação Assessorias Técnicas” (Matriz Degredo, 2021).

Por mais que "a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO)" também deva "corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015."², existem alguns documentos que são aceitos pelo Judiciário em termos de Novel, mas não foram incluídos pela Fundação Renova no rol de documentos aceitos pelo AFE. Estes são: nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço; programas sociais do Governo Estadual e Municipal; declaração emitida pelos órgãos públicos do Município, a exemplo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação; declaração emitida por posto de saúde (UBS); contrato de parceria rural, desde que assinado e com firma reconhecida em 2015; contrato de empréstimo bancário (PRONAF, PRONAMP, CUSTEIO AGRÍCOLA) desde que firmado em 2015.

Neste sentido, ao confrontar as pessoas atingidas com a necessidade de comprovação da perda direta de renda, sem oportunizar formas diversas que visem à demonstração desta perda, a Fundação Renova termina por tornar mais restritivo o critério de acesso ao programa. Conforme detalhado no item I, os documentos exigidos pela Fundação Renova não são de fácil ou rápida obtenção. Ao contatar a CTOS para tratar do tema, as pessoas atingidas relatam dificuldades de acesso à tecnologia e impossibilidade de comparecimento presencial aos órgãos responsáveis para obtenção da documentação no prazo previsto.

Apenas admite a declaração de vizinhos para a categoria de agricultores, porém, com imensas dificuldades documentais na elaboração de tal declaração, prevendo que ela contenha: “qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo; identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área” (Carta Resposta da Fundação ao Sr. B. M.).

V- Considerações Finais

Diante desta análise, se observa que a NT nº 47 segue sendo descumprida pela Fundação Renova. Sobretudo, as comunicações apresentadas à CTOS demonstram a ausência da adoção de mecanismos que viabilizassem a correção do escopo que foi aprovado com ressalvas. Destacam-se os seguintes pontos de descumprimento:

- 1.** A Fundação Renova viola o direito ao contraditório e ao devido processo legal de forma ampla, ao enviar cartas genéricas, não individualizadas, e sem apontar mecanismos e possibilidades de apresentação de recurso contra a decisão de cancelamento pelas pessoas atingidas;
- 2.** Conforme comunicações enviadas pelas Comissões de Atingidos e pelas Assessorias Técnicas, foi adotado o uso da justificativa de diferenciação equivocada entre impacto direto e indireto como justificativa para alguns cancelamentos, tendo sido esta justificativa comunicada a parte das pessoas atingidas que acionaram os canais de relacionamento.
- 3.** A condição de informalidade identificada na bacia não foi reconhecida, tendo sido demonstrado que foram impostas barreiras probatórias às pessoas que exercem as atividades econômicas neste regime. Isso se deve à ausência de adoção de formas de comprovação adequadas para informais, artesanais e outras categorias profissionais. Sobretudo, a ausência de contemplação da possibilidade de autodeclaração e de declaração de testemunhas de forma simples e acessível constitui barreira de acesso grave levantada pela Fundação Renova;

4. Foi identificada a alteração unilateral do escopo do programa, sem discussão ou aprovação nos fóruns competentes do CIF, representado pela promoção de um recadastramento dos beneficiários do AFE não previsto no escopo aprovado, bem como à imposição de nova apresentação documental para pescadores profissionais, dos quais foi exigida declaração não prevista no escopo do programa como possibilidade documental;

5. Ausência de adoção de um procedimento para o cancelamento do AFE que contemplasse: revisão dos Pareceres de Avaliação de Impacto para promover a análise individual de cada caso de cancelamento; Não apresentação à pessoa atingida do laudo detalhado final do PG21 que justifique tecnicamente os motivos do cancelamento; não oportunidade à pessoa atingida para que pudesse apresentar recurso contra a decisão de cancelamento; não indicação de um endereço para apresentação de recurso ou uma plataforma apta a receber um recurso contra a decisão de cancelamento; não foi dada a devida ciência dos cancelamentos à CTOS para garantia do acesso a informação; não procedeu a Fundação no envio para a CTOS da documentação suporte para análise técnica em tempo hábil e eventuais providências previamente à execução do cancelamento; não foram acolhidos pela Fundação Renova as possibilidades de flexibilização probatória estabelecidas pela 12ª Vara Federal no processo de reparação.

VI - Recomendações

Esta Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial, considerando as competências definidas no art. 38, I, do Regimento Interno das Câmaras Técnicas do CIF, o qual indica a competência de "orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os projetos e ações da FUNDAÇÃO referentes aos PROGRAMAS por elas acompanhados", recomenda à Fundação Renova:

1. A suspensão integral dos cancelamentos ora analisados, com dotação retroativa a todos os titulares, até que sejam concluídas as avaliações individuais, inclusive a revisão do Parecer de Impacto, conforme recomenda a NT nº 47/2020, e implementado o procedimento de contraditório e ampla defesa descrito no item 4;

2. Em consonância com a NT nº 47/2020, interromper qualquer medida de cancelamento de Auxílios Financeiros Emergenciais regularmente instituídos que não esteja enquadrada nas hipóteses: (i) previstas pelas Cláusulas 137 e 140 do TTAC, isto é, após o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas do titular, em atendimento à Cláusula 137 do TTAC e em consonância com as Deliberações CIF nº 417/2020 e 420/2020 e ainda em respeito às determinações judiciais especialmente quanto ao término de perícia judicial para este fim; (ii) de comprovada fraude, após abertura para o contraditório, também em respeito às determinações judiciais.

3. Seja adotado o procedimento estabelecido pela NT nº 47/2020, para que se oportunize à pessoa atingida o direito ao contraditório e à ampla defesa frente ao cancelamento do AFE, da seguinte forma:

a) A apresentação de laudo detalhado final do PG-21 que justifique tecnicamente os motivos e encaminhamento para notificação ao titular, de forma esclarecedora, colocando-se inclusive à disposição para sanar dúvidas e que a cópia de tais documentos seja enviada em procedimento regular à Câmara Técnica para possibilitar ao atingido/a pleno acesso aos fundamentos da decisão;

b) A possibilidade de revisão da decisão, com abertura de prazo para interposição de recurso e apresentação de documentos complementares, em consideração à Cláusula 21 do TTAC;

c). Após apresentado recurso, prazo para retorno da Fundação Renova com nova análise. A reanálise da decisão de cancelamento deverá compreender todas as informações prestadas e documentos anexados pelo/a atingido/a no momento do cadastro, nos Canais de Relacionamento, na Ouvidoria e no recurso.

d) Dar ciência regular a esta Câmara Técnica e ao CIF, para garantia do acesso a informação, com envio da documentação suporte para análise técnica em tempo hábil e eventuais providências previamente à execução do cancelamento. Tal procedimento deverá ainda contemplar informalidades e flexibilidade probatória

(cf. 12a VF), bem como possibilitar a assistência do atingido pelas respectivas Assessorias Técnicas.

4. Em relação aos cancelamentos operados pela Fundação Renova relacionados ao saneamento da base de AFEs (recadastramento), que se apresente, preferencialmente com extensão (.xls), em complemento ao ofício enviado em 12/11/2021 (Fundação Renova, FR.2021.1834):

a) Quantitativo de AFEs inseridos no saneamento da base conforme categoria profissional e município do atingido, além da faixa de renda familiar nos mesmos moldes das informações oferecidas em Fundação Renova, FR.2021.1834, e a elaboração de listagem que contenha o “id SGC” (código identificador) deste rol de atingidos;

b) Valor previsto dos AFEs sob a condição de reapresentação de documentos (individual e somatória global), titularidade por gênero e classificação das famílias por faixa de renda (salário mínimo);

c) Quantitativo de manifestações individuais e coletivas (no caso de Assessorias Técnicas, Comissões ou Associações) trazidas a conhecimento da Fundação Renova a respeito de casos de solicitações de informações e/ou reclamações relacionadas ao tema com o quantitativo das respostas oferecidas e indicação da data da manifestação e data da resposta, e a elaboração de listagem que contenha o “id Manifestação” (código identificador) destas manifestações;

d) Conteúdo dos pareceres individuais e das cartas expedidas aos atingidos com a comunicação da decisão, caso enviadas.

5. Que o procedimento de fornecimentos de dados relativos aos cancelamentos de AFE que venham a ocorrer no corrente ano de 2022 e nos subsequentes sejam comunicados à CTOS conforme o procedimento estabelecido no item 4.